



OFÍCIO Nº 15.01.002/2024 – SMS

Quixeramobim/CE, 15 de Janeiro de 2024.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM - CE;

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE;

ASSUNTO: RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO, ACERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1312190223-PERP;

IMPUGNANTE: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

I – RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, registrado sob o número **1303090223/PERP**, cujo objeto é a **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR DENOMINADA “NUTRI RENAL 200 ML – NUTRI MED”, PARA ATENDER A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – PROCESSO JUDICIAL Nº. 3000769-35.2023.8.06.0154, EM FAVOR DO SR. ANTONIO EDNILO COSTA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.”**

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Embasado, também, no Artigo 41º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, onde informa que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Ao analisar o edital em epígrafe, observou-se que prazo de entrega, exposto no subitem 6.1.2, é de 05 (cinco) dias a contar da data de recebimento da Ordem de compra / Autorização de Fornecimento

II – DOS FATOS:

A parte impugnante sustenta que, mediante análise minuciosa do edital em questão, identificou uma exigência de entrega do produto (conforme subitem 6.1.2) em um prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento.

A impugnante argumenta, com a devida vênia, que tal exigência destoava do padrão observado em licitações de medicamentos, materiais médico-hospitalares, dietas e nutrição realizadas em todo o território brasileiro. Nesse contexto, considerando o tempo necessário para o recebimento dos produtos pelo licitante vencedor e sua subsequente remessa à Prefeitura, argumenta-se que cumprir o prazo de 05 (cinco) dias se torna impraticável. Isso ocorre em virtude das exigências legais e sanitárias inerentes aos produtos mencionados, os quais demandam um período razoável para a observância de todos os procedimentos legais e contratuais necessários. Tais procedimentos incluem o recebimento prévio da Nota de Empenho/Ordem de Compras para a aquisição dos produtos junto ao laboratório responsável por sua produção, o processamento do faturamento e a efetiva entrega por parte do laboratório, a conferência dos produtos recebidos e, finalmente, o encaminhamento à Administração.

Assim sendo, compreende-se que a disposição edilícia em apreço torna-se inexecutável diante da obrigação que será assumida perante a Administração, o que, por conseguinte, claramente contraria os princípios que norteiam o processo licitatório, bem como o interesse primordial deste Instituto.



III – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 10 de Janeiro de 2024, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 16 de Janeiro de 2024, às 09 horas e 30 minutos, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

IV – DO MÉRITO:

Ao realizar uma análise aprofundada das disposições presentes no edital sob consideração, é imperativo ressaltar, respaldado pelas normativas vigentes e pela legislação aplicável a processos licitatórios, que o prazo estipulado para a entrega dos produtos, conforme delineado no subitem 6.1.2, está inteiramente alinhado com as exigências legais que regem esse contexto.

O lapso temporal especificado de 05 (cinco) dias, a serem computados a partir da data de recebimento da Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento, encontra sua fundamentação em critérios meticulosamente delineados com o propósito de conciliar a eficiência do processo licitatório com a celeridade essencial para a aquisição dos insumos em questão. Importa destacar que ao estabelecer tal intervalo, a administração pública busca garantir a pronta disponibilização dos medicamentos, materiais médico-hospitalares, dietas e nutrição necessários, visando atender de maneira eficaz e inadiável às demandas emergenciais da comunidade.

Adicionalmente, o prazo fixado não apenas se encontra em consonância com as normas legais vigentes, mas também se revela suficientemente apropriado à luz das especificidades do objeto licitado. A natureza dos produtos em questão e a necessidade de sua utilização imediata justificam a determinação do mencionado período, apresentando-se como coerente com as práticas rotineiramente adotadas em processos similares em âmbito nacional.

Portanto, em estrita conformidade com a legislação em vigor e levando em consideração a adequação do prazo proposto às peculiaridades da presente licitação, é possível concluir de maneira inequívoca que a estipulação do referido intervalo para a entrega dos produtos revela-se juridicamente válida, atendendo integralmente aos princípios norteadores inerentes ao processo licitatório.



V – DA DECISÃO:

Após minuciosa análise dos questionamentos apresentados, concluímos que, à luz dos elementos expostos, o edital em apreço mantém-se em estrita conformidade com os preceitos legais. Suas cláusulas e requisitos estão em harmonia com as normativas jurídicas vigentes, conferindo-lhe, portanto, uma robustez jurídica inquestionável. Diante dessa conclusão, a decisão é a seguinte: A impugnação apresentada pela empresa mencionada **NÃO SERÁ ACATADA**, não sendo, assim, providenciado o atendimento ao pleito contido nesta contestação. Conseqüentemente, as cláusulas e requisitos do edital permanecerão inalterados, não havendo necessidade de retificação e/ou republicação do documento.

Esta decisão reitera a sólida fundamentação jurídica do edital, respaldando-se na legalidade e na estrita observância das normas em vigor. A manutenção das cláusulas e requisitos reflete a conformidade do processo licitatório com as diretrizes estabelecidas pela legislação, assegurando a transparência, a isonomia e a efetividade do certame.

Importante ressaltar que a não acolhida da impugnação fundamenta-se na consistência do edital, percebido como um instrumento jurídico hábil a promover uma competição justa e equitativa. Dessa maneira, preserva-se a estabilidade do procedimento licitatório, reforçando a confiança nas regras estabelecidas e garantindo a lisura do processo em estrita conformidade com os princípios legais e as boas práticas administrativas.

ANA CLAUDIA PIMENTA FELICIO SALDANHA:26
253860372

Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA PIMENTA FELICIO SALDANHA:260372
Dados: 2024.01.15 09:50:21 -03'00'

ANA CLAUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA

ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETÁRIA DE SAÚDE



OFÍCIO Nº 15.01.001/2024 – SMS

Quixeramobim/CE, 15 de Janeiro de 2024.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM - CE;

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE;

ASSUNTO: RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO, ACERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1312190223-PERP;

IMPUGNANTE: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

I – RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, registrado sob o número **1303090223/PERP**, cujo objeto é a **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR DENOMINADA “NUTRI RENAL 200 ML – NUTRI MED”, PARA ATENDER A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – PROCESSO JUDICIAL Nº. 3000769-35.2023.8.06.0154, EM FAVOR DO SR. ANTONIO EDNILO COSTA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.”**

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Embasado, também, no Artigo 41º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, onde informa que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Ao analisar o edital em epígrafe, observou-se que é exigido que o fornecedor entregue com 80% (Oitenta por cento) da validade junto ao órgão pode comprometer e frustrar o caráter competitivo.

II – DOS FATOS:

A parte impugnante argumenta que, ao analisar detalhadamente o edital em questão, identificou uma exigência de entrega com 80% (no subitem 5.1) da validade dos produtos ao órgão, o que pode comprometer e prejudicar a competitividade. Destaca-se que os fabricantes possuem uma programação específica de produção para cada produto, não atendendo individualmente a cada distribuidora ou órgão público. Além disso, ressalta-se que a produção é orientada para atender à demanda média do laboratório, e mesmo assim, não há garantia de disponibilidade de produtos com prazo de validade superior a 80%, especialmente no caso de medicamentos importados.

Adicionalmente, a impugnante salienta que o certame se trata de um sistema de registro de preços com duração de 12 meses. Considera-se impraticável e injustificado impor um prazo de validade tão extenso, uma vez que os fabricantes produzem de acordo com a sua programação regular. Argumenta-se que uma validade menor seria suficiente para atender plenamente à população, sem colocar em risco os recursos públicos pela necessidade de armazenamento prolongado. Destaca-se que, em um sistema de registro de preços, não se justifica a imposição de prazos excessivos, pois as compras ocorrem ao longo do período de 12 meses, eliminando a necessidade de um prazo de validade tão prolongado. Ao adotar prazos mais razoáveis, a impugnante acredita que seria possível reduzir a necessidade de estoque, promovendo uma rotatividade mais eficiente dos produtos e, como resultado, obtendo preços mais vantajosos.



III – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 10 de Janeiro de 2024, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 16 de Janeiro de 2024, às 09 horas e 30 minutos, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

IV – DO MÉRITO:

O cerne inabalável da nossa abordagem reside na adesão irrestrita às normas estabelecidas nos diplomas legais, os quais, inquestionavelmente, representam a espinha dorsal que sustenta a conduta a ser adotada em diversas instâncias, inclusive em ações e julgamentos. Este compromisso integral com o arcabouço jurídico encontra sua fundamentação sólida no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que proclama de maneira categórica que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Este dispositivo consolida um comando amplo e abstrato, estabelecendo que apenas a legislação pode criar direitos, deveres e proibições, vinculando os indivíduos aos imperativos legais que disciplinam suas atividades.

No tocante ao edital em discussão, minuciosamente delineado no subitem 5.1, destaca-se a exigência específica de que os produtos apresentem prazos de validade iguais ou superiores a 80%. Essa determinação não acarreta prejuízos, pois a porcentagem estipulada visa resguardar a administração pública, prevenindo possíveis danos aos cofres governamentais. O requisito em questão, portanto, não representa uma complexidade indevida para o certame, constituindo-se, ao contrário, em uma exigência simples e justificada.

É imprescindível ressaltar que a fixação do prazo mínimo de validade é uma medida preventiva, alinhada ao princípio da eficiência administrativa e à proteção dos interesses públicos. Ao estabelecer tal critério, o edital busca garantir a qualidade e durabilidade dos produtos adquiridos, assegurando que estes permaneçam aptos para consumo ao longo do período de vigência do contrato. Dessa maneira, a imposição do limite mínimo de validade não apenas se coaduna com as disposições constitucionais, mas também se revela como uma salvaguarda necessária para a preservação dos recursos públicos e o eficaz cumprimento dos objetivos do certame.

Encerrando a explanação, é imperativo ressaltar que o prazo de validade estipulado para os produtos em questão está integralmente alinhado com as leis em vigor, não infringindo, de maneira alguma, o princípio da competitividade no âmbito do



certame. Essa conformidade estrita com a legislação vigente não apenas reforça a legalidade e transparência do processo licitatório, mas também assegura que todos os participantes estejam sujeitos a um conjunto uniforme de regras.

Ao aderir aos parâmetros legais, o edital promove uma base sólida para a concorrência justa e igualitária, onde cada licitante compete em condições equitativas. A definição do prazo de validade não apenas respeita os ditames normativos, mas também visa salvaguardar os interesses da administração pública, garantindo a aquisição de produtos com durabilidade adequada e minimizando potenciais riscos associados a produtos prestes a vencer.

Dessa maneira, ao afirmar que o prazo de validade está em total conformidade com as leis vigentes, busca-se não apenas enfatizar a legalidade da exigência, mas também evidenciar como essa medida contribui para a preservação da integridade do certame, promovendo uma concorrência justa, transparente e alinhada aos princípios que regem a administração pública.

V – DA DECISÃO:

Após minuciosa análise dos questionamentos apresentados, chegamos à conclusão de que, com base nos elementos expostos, o edital em questão mantém-se em total conformidade com a legalidade. Suas cláusulas e exigências estão de acordo com as normativas legais vigentes, sendo, portanto, juridicamente sólido. Diante dessa constatação, a decisão é a seguinte: **NÃO SE PROVERÁ** à impugnação apresentada pela empresa mencionada, não acatando, dessa forma, o pleito contido nesta contestação. Assim sendo, as cláusulas e requisitos do edital permanecerão inalterados, não havendo necessidade de retificação e/ou republicação do documento.

Essa decisão reafirma a robustez do edital, respaldando-se na legalidade e na estrita observância das normas em vigor. A manutenção das cláusulas e exigências reflete a adequação do processo licitatório às diretrizes estabelecidas pela legislação, garantindo a transparência, a isonomia e a efetividade do certame.

Cumprido destacar que a não acolhida da impugnação baseia-se na consistência do edital, que se revela como um instrumento jurídico apto a promover uma competição justa e equitativa. Dessa forma, preserva-se a estabilidade do procedimento licitatório, reforçando a confiança nas regras estabelecidas e assegurando a lisura do processo em conformidade com os princípios legais e as boas práticas administrativas.



ANA CLAUDIA PIMENTA FELICIO SALDANHA:2625386037
2
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA PIMENTA FELICIO SALDANHA:2625386037
Dados: 2024.01.15 09:49:37 -03'00'

ANA CLAUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA

ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETÁRIA DE SAÚDE